



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão n. 727/2014

Processo n. 1362-32.2014.6.04.0000 – Classe 25

Prestação de Contas de Candidato – Eleições 2014

Requerente: Alessandra Campelo da Silva

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Lima Choy – OAB/AM 4.271


Relator: Juiz Délcio Luis Santos

ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL – DESPESAS NÃO IDENTIFICADAS. CESSÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS SEM A COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO DOADOR. OMISSÃO DE DESPESAS NA CONTAS PARCIAIS. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS. VALORES IRRELEVANTES NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE E MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, e em dissonância com o parecer ministerial, APROVAR COM RESSALVAS as contas da candidata, nos termos voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus,  
12 de dezembro de 2014.

  
Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Presidente

  
Juiz **DÉLCIO LUIS SANTOS**  
Relator

  
Doutor **JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS**  
Procurador Regional Eleitoral



**RELATÓRIO**

**O SENHOR JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS:** Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata eleita ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA – nome para a Urna “ALESSANDRA CAMPELO” – ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2014, nos termos do art. 33 e 38 da Res. TSE n. 23.406/2014.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Em seu parecer conclusivo de fls. 1.85-1.089, a Secretaria de Controle Interno deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas, em face das seguintes irregularidades:

“1) O recibo eleitoral e o termo de cessão de bem móvel (carro) foram assinados pelo senhor Francisco de Albuquerque e não pelo proprietário do bem Sr. Raimundo Rodrigues de Souza (fls. 404/405 - volume 3) a candidata não apresentou justificativa para tal fato;

2) A apresentação de conta/fatura de energia, água, benefício previdenciário, NET, entre outros, não são instrumentos hábeis para fins de comprovação de propriedade/posse de bens doados à campanha eleitoral (fls. 425/430, 451/453, 454/456 - Volume 3);

3) O recibo eleitoral e o termo de cessão de bem imóvel foram assinados pela senhora Dinoraia Braga Duarte e não pela senhora Bernadete Coelho Ramires (fls. 458/ 459 - volume 3), a candidata não apresentou justificativa para tal fato. A apresentação de declaração subscrita pelo proprietário ou suposto possuidor do bem não exime a candidata de colher o devido termo de doação e emitir recibo eleitoral para os reais doadores. Ademais, preceitua o art. 23, *caput*, da Resolução TSE nº 23.406/2014, que a utilização dos recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, exige que a doação constitua produto do serviço ou da atividade econômica do doador e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio.

(...)

#### 2.2 Despesas

DATA	CPF/ CNPJ	Fornecedor	Tipo de Despesa	Documento	VALOR (R\$)
05/08/2014	08.038 .545/ 0006- 03	Comercial Queiroz II	Papel ofício	1232	99,50
08/08/2014	08.038 .545/ 0006- 03	Comercial Queiroz II	Copos descartáv eis	1238	417,50

Quantos as despesas acima não identificadas no ‘Relatório de Despesas Efetuadas’ nem no formulário ‘Receitas Estimáveis em



Dinheiro', contrariando o disposto no art. 31 da Resolução TSE 23.406/2014, notas fiscais (fls. 1079/1084 - volume 6), a candidata declarou que: *'... a campanha NÃO reconhece tal despesa, não havendo nenhum pedido da campanha, com utilização da campanha para tal empresa. Diligenciando perante a mencionada Empresa, registra-se que a mesma se recusa a emitir qualquer tipo de declaração.'*

2.3 Prestações de contas parciais. Foram detectadas despesas contratadas em data anterior à entrega da 1ª e 2ª prestação de contas parciais, ocorrida em 01/08/2014 (R\$ 31.201,85) e 02/09/2014 (R\$101.691,30), respectivamente, as quais não foram informadas à época, descritas no relatório de diligências (fls. 339/341). A candidata se manifestou (fls. 354/355) declarando, em resumo: *'As despesas contratadas ainda não tinham sido pagas na oportunidade da apresentação da primeira e da segunda parcial; quando do pagamento, as despesas foram contabilizadas no sistema, sendo mero erro formal que não compromete a análise das contas; ... tal sistemática de contabilização (mediante pagamento) oportunizava a colocação correta dos valores das despesas.'* Os dados da prestação de contas parciais têm por objetivos dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral. A omissão de informações equivale ao desatendimento de obrigação imposta, em desrespeito ao disposto nos art. 36, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014."

O Douto Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito nos autos (1.098-1.103), manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.

#### VOTO

**O SENHOR JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS:** Senhora Presidente, Dignos Membros, Douto Procurador.

A Coordenadoria de Controle Interno opinou pela desaprovação das contas da candidata por infração ao disposto no art. 23 da Res. TSE n. 23.406/2014, *in verbis:*

*"Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador."*

Para tanto, disse a analista de contas que houve o registro de doação de bem móvel (carro), cujo recibo eleitoral e termo de comodato foram assinados por pessoa diferente da que consta no Certificado de Registro de Veículo.



De fato, compulsando os autos verifico que no recibo eleitoral de fls. 404 e no termo de comodato, às fls. 405, consta como comodante o Sr. FRANCISCO DE ALBUQUERQUE enquanto que no Certificado de Registro de Veículo emitido pelo Departamento de Trânsito (fls. 407) consta o nome do Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA que, por sua vez, assinou a procuração de fls. 406, concedendo poderes ao comodante Sr. FRANCISCO DE ALBUQUERQUE para representá-lo junto aos comitês políticos e eleitorais, durante as eleições/2014.

Observo, porém, que a procuração citada confere poderes ao outorgado FRANCISCO DE ALBUQUERQUE para firmar contratos em nome do outorgante RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA e não em nome próprio, motivo pelo qual é de se concluir que, na realidade, a doação foi feita pelo proprietário do veículo.

Logo, o correto seria constar tanto no recibo eleitoral como no contrato de comodato, o nome de RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA como doador, representado por seu mandatário FRANCISCO DE ALBUQUERQUE.

Não obstante, entendo tratar-se de falha formal que não impediu a identificação do doador nem tampouco prejudicou a análise das contas, cujo valor da doação, conforme levantamento feito pela Coordenadoria de Controle Interno, corresponde a 1,4% (um vírgula quatro por cento) do total dos recursos estimáveis em dinheiro arrecadados.

Entendo, ainda, que o equívoco não possui gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas, mesmo porque não vislumbrei má-fé da candidata quanto as informações prestadas.

Diante dessas peculiaridades, o Tribunal Superior Eleitoral tem aprovado com ressalvas, as contas de campanha. Nessa linha, indico ainda o seguinte precedente:

“2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de



campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes. 3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas. 4. Agravo regimental desprovido." (AgR-RMS nº 737/PR, rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 25.5.2010).

"(...) aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas faltas que não lhes comprometam a regularidade" (AgR-RO nº 274641/RR, rel. Min. Amaldo Versiani, DJe de 15.10.2012).

Neste passo, a impropriedade deve ser apenas ressalvada *ex n* o art. 54, inciso II da Resolução de regência.

Também aponta a Coordenadoria de Controle Interno a mesma irregularidade quanto à cessão de 04 (quatro) bens imóveis para a campanha da candidata. Segundo a analista das contas as cessões foram realizadas em desacordo com o já citado art. 23 da norma de regência, uma vez que a candidata não comprovou a propriedade dos bens já que não apresentou o registro imobiliário em nome do doador, mas tão somente as contas e faturas emitidas porcessionários de serviços públicos ou empresas privadas.

Explico.

O Recibo Eleitoral de fls. 425 registra a doação de bem imóvel realizada pelo Sr. JOÃO COSTA VIEGAS, cuja "propriedade" foi demonstrada pela candidata, mediante a apresentação de cópia de fatura de cobrança da empresa NET (fls. 427) onde consta o endereço do imóvel em referência, situado no Bairro da Cidade Nova, nesta Capital.

O Recibo Eleitoral de fls. 451 registra a doação de bem imóvel realizada pela Sra. MARIA DAS GRAÇAS PRESTES DE OLIVEIRA, cuja "propriedade" foi demonstrada pela candidata, mediante a apresentação de fatura emitida pela empresa de telefonia móvel celular VIVO (fls. 453), com o endereço do imóvel cedido, situado na Cidade de Parintins, no interior do Estado do Amazonas.

O Recibo Eleitoral de fls. 454 registra a doação de bem imóvel



realizada pela Sra. MARIA LETÍCIA CAUTALICE, , cuja “propriedade” foi demonstrada pela candidata, mediante a apresentação de fatura emitida pela empresa de telefonia fixa OI (fls. 456), com o endereço do imóvel cedido, localizado no Município de Borba, interior do Estado do Amazonas.

Por fim, o Recibo Eleitoral de fls. 458 registra a doação de bem imóvel realizada pela Sra. DINORAIA BRAGA DUARTE autorizada, mediante declaração de fls. 460 assinada pela Sra. BERNADETE BRAGA DUARTE que se intitula real proprietária do imóvel e verdadeira doadora dos direitos de uso temporário do imóvel e cujo nome consta na fatura da concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica AMAZONAS ENERGIA, com endereço do imóvel objeto de cessão localizado no Bairro Amazonino Mendes, nesta Capital.

É verdade que diferentemente dos bens móveis para os quais a transmissão da propriedade e posse se dá com a simples tradição, nos casos de bens imóveis, exige o Código Civil a transcrição no Registro Imobiliário. É o que se extrai do artigo 1.227, *in verbis*:

“Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.”

Dai o analista das contas recusar os documentos apresentados pela candidata para a comprovação das respectivas propriedades do bens doados.

Neste ponto, com razão o analista.

Em que pese a necessidade de levar em consideração as peculiaridades dos municípios do Estado do Amazonas, entendo que admitir outras formas de comprovação da propriedade de bens imóveis que não o registro imobiliário, exigiria a apresentação de prova da impossibilidade ou inexistência do referido registro. Explico.

É fato que no interior do Estado não é prática comum a observância da necessidade de registro imobiliário das transações envolvendo bens imóveis. Da mesma forma, muitos imóveis não estão regularizados junto aos órgãos



competentes o que impede o seu registro.

Contudo, todas as Comarcas possuem serventias extrajudiciais para o registro das operações relativas a imóveis. Muitas vezes, tais serventias são acumuladas pelos titulares das serventias judiciais de modo que existe a possibilidade fática de operar-se o registro imobiliário em todos os municípios do Estado.

Assim, para que fossem aceitos outros documentos que não a escritura pública arquivada no respectivo registro imobiliário ou a certidão respectiva, seria necessário comprovar a impossibilidade ou a inexistência da matrícula do imóvel nas serventias extrajudiciais do município.

No caso concreto, a candidata não logrou comprovar a inexistência do registro imobiliário, razão pela qual as contas e faturas emitidas porcessionários de serviços públicos ou empresas privadas não se prestam para a comprovação da propriedade.

Permanece, portanto, a irregularidade.

Contudo, a jurisprudência desta Corte Regional é no sentido de que a ausência de comprovação da propriedade de imóveis cedidos para a campanha eleitoral, pode ser relevada quando não comprometa a regularidade das contas e quando for de pequena monta a doação em face do montante de recursos arrecadados. Nesse sentido o Ac. TRE/AM n. 109/2013, Rel. Juiz Federal Dimis da Costa Braga, com a seguinte ementa:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL DOADO. FALHA CORRESPONDENTE A CERCA DE 8% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

No caso, o total de recursos envolvidos com a cessão dos imóveis é da ordem de R\$ 1.480,00 (um mil quatrocentos e oitenta reais) o que corresponde a 1,2% (um vírgula dois por cento) do total de recursos arrecadados estimáveis em



dinheiro, o que atrai, num primeiro momento, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na esteira da jurisprudência já citada para fins de aprovação das contas com ressalvas.

Restam, ainda, outras irregularidades e impropriedades a serem analisadas.

Apona, ainda, o setor técnico a irregularidade referente à omissão de despesas na prestação de contas detectada mediante procedimento de circularização junto à Secretaria de Estado da Fazenda. Como resultado da pesquisa, foi identificada pelo setor técnico a emissão das Notas Fiscais n. 1232 e 1238, em nome do CNPJ da campanha da candidata.

Em resposta à diligência feita pelo setor técnico, a candidata não reconheceu a realização das despesas objeto de registro das notas fiscais e afirmou ter entrado em contato com a empresa emissora que se negou a prestar quaisquer esclarecimentos a respeito.

Pois bem.

A Coordenadoria de Controle Interno juntou às fls. 328 e 329, os dados das Notas Fiscais que registram a venda para a campanha da candidata. Para desconstituir a prova, incumbiria à candidata a prova em contrário, o que não foi feito.

Todavia, o montante da despesa registrada na nota fiscal como material de expediente em nome da campanha da candidata é de R\$ 517,00 (quinhentos e dezessete reais) o que corresponde a cerca de 0,07 % (zero vírgula zero sete por cento) do total das despesas de campanha, quantia que, no meu entendimento, é irrisória para efeitos de desaprovação de contas.

Por fim, aponta a Coordenadoria de Controle Interno que a candidata deixou de registrar despesas contratadas em data anterior à entrega da 1ª e 2ª prestação de contas parciais, ocorrida em 01/08/2014, no valor de R\$ 31.201,85 (trinta e um mil duzentos e um reais e oitenta e cinco centavos) e 02/09/2014, no valor de R\$101.691,30 (cento e um mil seiscientos e noventa e um reais e trinta



centavos), respectivamente.

A esse respeito, a candidata informou que as referidas despesas não foram contabilizadas, uma vez que haviam sido apenas contratadas e ainda não pagas quando da apresentação da 1ª e 2ª parciais. Sustenta que na prestação de contas final os valores foram devidamente registrados e a falta deve ser relevada.

Embora a candidata tenha sustentando o entendimento de que as despesas devem ser registradas contabilmente pelo regime de caixa e não pelo de competência, tal interpretação encontra óbice no critério adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, como prevê o § 14 do art. 31 da Resolução de regência, *in verbis*:

“§ 14. Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, observado o disposto no § 13.”

Verifico, contudo, que os documentos referentes às despesas em tela fora anexados à prestação de contas final e a origem dos recursos para o seu pagamento devidamente justificada. Também não vislumbro má-fé da candidata, e entendo que no caso concreto a falha apontada na prestação de contas não é suficientemente grave para a desaprovação das contas.

Contudo, a impropriedade deve ser ressalvada *ex vi* o art. 54, inciso II da Resolução de regência.

Assim sendo, o total de irregularidade identificadas pela Coordenadoria de Controle Interno representa apenas 2,7% (dois vírgula sete por cento) do total de recursos arrecadados, sendo de 0,07% (nota fiscal/despesa não registrada), 1,2% (cessão de bens imóveis) e 1,4% (registro de doação de automóvel por pessoa que não era proprietária do bem), o que atrai a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na linha da jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

Ressalto, também, que as irregularidade identificadas não são graves a ponto de comprometer a análise das contas e a candidata, em momento algum, agiu de má-fé, tendo prestado todas as informações requeridas pelo órgão de



análise e anexado os documentos que entendia suficientes para a regularização das pendências e através dos quais foi possível identificar a origem e o destino dos recursos de campanha.

Ante o exposto, voto, em dissonância com o parecer ministerial, pela aprovação com ressalvas das contas de ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA – nome para ALESSANDRA CAMPELO - ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2014.

É como voto.

Manaus, 12 de dezembro de 2014.

  
Juiz DÉLCIO LUIS SANTOS  
Relator